

A. I. N° - 210740.0021/14-0  
AUTUADO - CRIARE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - JONALVO GUERRA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS/ITAMARAJU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15.12.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0230-04/16**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor de cada nota fiscal não registrada. Infração mantida diante da inexistência de provas frente ao argumento defensivo apresentado. Retificação de ofício da multa aplicada, de 10% para 1%, diante do fato da redação do Inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, alterado pela Lei 13.461/15, que passou a produzir efeitos a partir de 11 de dezembro de 2015, a qual determinou a imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou por ele utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, atendendo tal retificação ao disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Infração mantida. Adequação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 19 de dezembro de 2014 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$24.658,36, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **16.01.01.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, fato verificado nos meses de dezembro de 2013 e junho de 2014.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 166 e 167, onde argui em sua defesa, que o autuante deixou de verificar que a sua atividade principal é industrial, que mantém o direito do encerramento da tributação dos materiais adquiridos para transformação (insumos), e neste caso a penalidade específica deveria ser a prevista no artigo 42, inciso XI da Lei 7.014/96, acreditando ter havido equívoco do autuante em tipificar a multa em questão, pois a mercadoria objeto de autuação trata-se de material adquirido para industrialização, dispensado de tributação estadual, pois o mesmo terá uma nova nomenclatura após a sua transformação.

Solicita que sejam apurados os fatos, e que retifiquem os mesmos, para que a empresa possa regularizar sua situação, tendo em vista tratar-se de um lapso de sua parte a falta de registro de alguns documentos, pois sempre mantém a contabilidade em ordem e preza pela organização, não sendo sua intenção culpar ou julgar determinados procedimentos por parte do Fisco, no entanto é seu direito solicitar a correção destes fatos.

Solicita, pois que a autuação fiscal seja corrigida para que possa quitar a penalidade corretamente de acordo com a lei vigente.

Encaminhado para informação fiscal por parte do autuante em 10 de fevereiro de 2015, este, apenas em 29 de setembro de 2016, o faz, conforme fls. 188 a 190 observando, após breve resumo dos fatos que, o artigo 42 da Lei 7.014/1996 especifica as multas aplicáveis às infrações nele tipificadas. Dos três incisos neste artigo que tratam de entrada de mercadorias sem escrituração fiscal, aqui destaca dois deles, o inciso IX e o inciso XI, cujo teor transcreve.

Ao seu entender, a interpretação literal do texto do inciso IX não deixa margem a dúvidas quanto à aplicabilidade da multa no percentual ali indicado: é para a falta de registro na escrita fiscal pela entrada de “mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada”.

Fala que sua opção pela convergência do inciso IX ao caso em tela resulta também da clareza interpretativa do texto deste dispositivo, por se tratar de “mercadorias ou serviços sujeitos à tributação”, bastando o exame detalhado de cada documento fiscal objeto da presente autuação para ficar demonstrado que se trata de mercadorias tributadas pelo ICMS, não se enquadrando, como quer o autuado, na hipótese de mercadoria não tributável.

Observa que em nenhum destes documentos fiscais se pode verificar qualquer indicação de estar acobertando mercadoria não sujeita à tributação pelo ICMS, ficando evidente, na argumentação da defesa, que o contribuinte confunde o escopo da obrigação principal com o da acessória, uma vez que as aquisições interestaduais de insumos de produção, conforme preceitua a legislação do ICMS, não são alcançadas pela antecipação ou substituição tributária (obrigação principal), que são apenas formas de tributação, válidas para casos específicos.

Fala que a partir do momento que tais entradas ocorrem “sem o devido registro na escrita fiscal” (obrigação acessória), há que se observar tão somente se se trata, sob o aspecto geral da tributação, de mercadorias tributadas ou não – e, no caso em tela, são tributadas, motivo pelo qual não se terá nenhuma dificuldade em constatar a correção da presente ação fiscal, concluindo pelo julgamento do Auto de Infração como procedente.

## VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de constatação pela empresa autuada, qual seja a falta de registro na escrituração fiscal de notas fiscais a ela destinadas, sendo caracterizado pelo autuante como tributadas, no que a empresa refuta, sob a alegação de que como industrializa os produtos, eles encerram a fase de tributação quando entram no seu estabelecimento e, portanto, seriam não tributados, com o que não concorda o autuante.

Este, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos da infração trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, colocando seus argumentos com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Registro, por pertinência, o fato de, embora tendo sido encaminhado ao autuante para informação fiscal em 10 de fevereiro de 2015, apenas em 29 de setembro de 2016, o processo foi devolvido, ou seja, um ano e sete meses depois, sem qualquer justificativa para tal demora, o que atenta contra o princípio da celeridade processual, e pode trazer prejuízo para as partes, diante da incerteza quanto ao resultado do julgamento.

Dito isso, analiso a argumentação da defesa, a qual, não pode prosperar, diante do fato de como bem colocado pelo autuante, o que indica a tributação ou não da mercadoria é a legislação, e não a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

No presente caso, ainda sendo a empresa autuada estabelecimento industrial, a legislação, para esta hipótese tributária, não faz nenhuma diferenciação quanto a forma de tributação, de maneira que nada alteraria a autuação, quanto a este ponto, diante da redação do dispositivo aplicado e em vigor, o qual agora se aplica indistintamente, quer para empresa comercial, quer para empresa industrial, optante pela apuração pelo regime normal, ou pelo regime simplificado de apuração do imposto, no caso, o Simples Nacional.

Esclareça-se que a falta de escrituração de notas fiscais nos respectivos livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS, além de causar dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso é aplicado multa conforme estabelece o artigo 42, incisos IX e XI, da Lei 7.014/96, haja vista o interesse do Estado em manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a não escrituração dos documentos fiscais impede o pleno exercício de tal controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Todavia, sendo o objeto do Auto de Infração a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, em verdade, lançamento datado de 2014, época na qual, vigia a seguinte redação para o artigo 42 da Lei 7.014/96:

*“IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal”.*

Tal redação vigorou até a promulgação da Lei 13.461, de 10 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de dezembro de 2015, com efeitos a partir desta data, a qual estabeleceu a seguinte redação para o mesmo dispositivo legal:

*“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal”.*

Por tal alteração, a partir de tal data, na prática, a penalidade por falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais, independentemente do fato de serem tributadas ou não, ou ainda com tributação encerrada comporta a mesma multa: 1% sobre o valor comercial da mercadoria.

Frente a demora do autuante em prestar a devida informação fiscal, bem como o fato da redação do Inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, alterado pela Lei 13.461/15, já mencionada anteriormente, que passou a produzir efeitos a partir de 11 de dezembro de 2015, a qual determinou a imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou por ele utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, atendendo tal retificação ao disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, reduzo a penalidade para 1% o valor inicialmente lançado, resultando em valor de R\$2.465,83 para a infração.

Isso pelo fato de diante da regra contida no artigo 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, segundo a qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, diante do fato de que a alteração proporcionada à Lei 7.014/96, ser mais benéfica para o contribuinte, de ofício aplico a redução decorrente da nova redação daquele dispositivo legal, e voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado procedente no valor acima indicado, com adequação da penalidade à nova redação constante na Lei.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** com adequação da multa, o Auto de Infração nº. **210740.0021/14-0** lavrado contra **CRIARE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.465,83**, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso IX, e dos acréscimos moratórios, previstos na Lei 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA